



LEI Nº 189/2003

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - A lista de serviço do Art. 51 da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 51. ...

3. ...

3.05 - Locação empresarial de bens móveis.

7. ...

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide ITBI);

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS;

9. ...

9.04 - Parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres, e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública.

10. ...

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, realizados no âmbito das Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;



12. ...

12.18 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município de Camaragibe.

13. ...

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;

13.06 – Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes, videoteipes, disco-vídeo digital e congêneres, para videolocadoras, televisão e cinema

14. ....

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

15. ...

15.01 – Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, e de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e da Previdência Social;

15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer, exceto sua execução nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, e alterações; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

17. ...

17.24 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.

19.01 – Serviços de distribuição de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres;

19.02 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres, exceto os serviços postais explorados em regime de monopólio, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, quando executadas pela empresa da União ou suas agências franqueadas.



**Art. 2º** - O parágrafo segundo do Art. 59, o Art. 62 e o Art. 63 da Lei Complementar nº 01, de 26 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 59. ...

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Art. 51 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Camaragibe quando em seu território houver extensão de rodovia explorada, observado os parágrafos 8º e 9º do Art. 60, desta Lei;

\*Art. 62. As alíquotas máximas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

- I. 2%(dois por cento) para os serviços constantes do subitem 9.04 e 10.02 da lista de serviços do Art. 51 desta Lei;
- II. 10%(dez por cento) para os serviços constantes do subitem 19.02 da lista de serviços do Art. 51 desta Lei;
- III. 5%(cinco por cento) para os demais serviços.\*

**Art. 3º** - O Art. 63, revogado pela Lei Municipal 188/03, por determinação da Lei Complementar Federal nº 116/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 63. Quando os serviços a que se referem o item 5 e subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, da lista de serviços do Art. 51 desta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo dez do Art. 60, desta Lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de R\$ 200,00(duzentos reais), por profissional e por mês;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro(04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não;

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.\*

**Art. 4º** - Ficam acrescentados o parágrafo 5º no Art. 59, os parágrafos 7º, 8º, 9º e



1092  
2013

\*Art. 59. ...

§ 5º Na prestação de serviços de televisão por assinatura com área de abrangência de mais de um Município, como o Serviço MMDS e o Serviço DTH, o imposto é devido ao Município de Camaragibe desde que seja o domicílio do respectivo assinante."

\*Art. 60. ...

§ 7º - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços do Art. 51 desta Lei, já tributados pelo Imposto sobre Serviços;

§ 8º - a base de cálculo, na hipótese de que trata o parágrafo segundo do Art. 59, desta Lei:

- I. é reduzida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, para 60%(sessenta por cento) de seu valor;
- II. é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 9º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto de inicial ou terminal da rodovia.

§ 10º - Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho."

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 30 de dezembro de 2003

**Paulo Roberto Santana**  
Prefeito